



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.725868/2011-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.662 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AGROINDÚSTRIA. PARCELAS EM FOLHA PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS
Recorrente CENTRAL ENERGÉTICA MORRINHOS S/A (AÇÚCAR E ÁLCOOL CAMARGO & MENDONÇA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. RECOLHIMENTOS. FPAS 744 E 833.

Considera-se agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, cabendo recolhimentos de contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (FPAS 744), além das incidentes sobre a folha de pagamento (FPAS 833) para a agroindústria não relacionada no Decreto-Lei 1.146/1970.

ENQUADRAMENTO FPAS PELA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.

As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento em tabela específica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2009 a 13/2010.

O Relatório Fiscal (fls. 19/24) informa que os valores foram lançados nos seguintes documentos: (i) Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOB DEBCAD 50.001.508-2, relativo à contribuição devida aos Terceiros, no período de 01/2009 a 12/2010 inclusive o 13º salário; e (ii) Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA DEBCAD 50.001.504-0 (CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - 78).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que:

1. o contribuinte declara em GFIP o FPAS 825 quando deveria declarar o FPAS 833, que contempla contribuição para o SESI, SENAI e SEBRAE, uma vez que se trata de agroindústria;
2. não declara os contribuintes individuais em GFIP;
3. não promove a retenção de 11% (onze por cento) sobre a prestação de serviços via cessão de mão-de-obra ou empreitada;
4. promoveu mudança no tipo de sociedade em 08/05/2009, mudando de "sociedade limitada" para sociedade por ações, passando a ser denominada AÇÚCAR E ÁLCOOL CAMARGO & MENDONÇA S/A.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/08/2011 (fls. 01 e 15), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 102/113), alegando vários fatos a seguir enumerados.

Da Nulidade do Lançamento Fiscal. Alega que o Agente fiscal fundamentou erroneamente o presente Auto de Infração e, em consequência, partiu de premissas equivocadas. Isto porque, para o lançamento das contribuições destinadas a terceiros o auditor enquadrado a impugnante no Código FPAS 833 - Agroindústria com atividade industrial complexa, aplicando a alíquota total de 5,8%. Contudo, a Impugnante, no período autuado (janeiro/2008 a dezembro de 2010) exercia atividades de Agroindústria com atividade rudimentar - cultivo de cana-de-açúcar, enquadrando-se no Código FPAS 825, alíquota total 5,2%. Assim, o presente Auto de Infração não possui o requisito essencial de certeza e liquidez, pois a acusação fiscal partiu de premissa equivocada, errando o enquadramento da Impugnante no FPAS e consequentemente no cálculo dos créditos tributários ora cobrados.

Aduz que, dentre outras disposições, a Instrução Normativa nº 971/09, determina que as contribuições destinadas aos terceiros sejam calculadas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, sendo devidas:

- a) pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade;
- b) pelo produtor rural pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural;
- c) e pela agroindústria, em relação à comercialização da sua produção.

O Anexo I da IN RFB nº 836/08 por sua vez, conceitua a Agroindústria, a Indústria e as Indústrias Rudimentares, determinando ainda que o enquadramento de tais contribuintes são específicos, *in verbis*:

2.1 CONCEITOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NO CÓDIGO FPAS

Agroindústria. *Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. O que caracteriza a agroindústria é o fato de ela própria produzir, total ou parcialmente, a matéria-prima empregada no processo produtivo.*

Indústria. *Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria (FPAS 507) o conjunto de atividades destinadas à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo, servindo-se de técnicas, instrumentos e maquinarias, adequados a cada fim. Configura indústria, a empresa cuja atividade econômica do setor secundário engloba as atividades de produção e transformação por oposição ao primário (atividade agrícola) e ao terciário (prestação de serviços).*

Indústria rudimentar. *Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.*

Incluem-se no conceito de indústria rudimentar atividades de extração de fibras e resinas, extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal, bem como o beneficiamento e preparação da matéria-prima, tais como limpeza, descaroçamento, descascamento e outros tratamentos destinados a otimizar a utilidade do produto para consumo ou industrialização.

Indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. A relação é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o INCRA e não para o SESI e SENAI.

Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079.

Tratando-se de agroindústria, haverá 2 (duas) bases de incidência, as quais devem ser declaradas de forma discriminada na GFIP:

valor bruto da comercialização da produção total do empreendimento, a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social e ao Senar (FPAS 744 atribuído pelo sistema), em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 1991; e

remuneração total de segurados (folha do pessoal rural e da indústria), a fim de recolher as contribuições devidas ao salário-educação e ao Incra (FPAS 825, código de terceiros 0003).

Sendo assim, de acordo com a legislação aplicável a matéria, considera-se Agroindústria com atividade rudimentar (FPAS 825) aquela que produz bens simples para industrialização ou consumo e cujo processo produtivo seja de baixa complexidade, como no caso da Impugnante.

Tais contribuintes, no tocante às contribuições devidas a terceiros, incidente sobre a remuneração dos segurados, deverão recolher apenas o SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA.

O Código 833 aplica-se somente às Agroindústrias cuja atividade não seja rudimentar, ou seja, aquela que tem processo industrial mais complexo e mão-de-obra especializada e, portanto, não se encaixam nas atividades descritas no Decreto Lei nº 1.146, de 1970.

Portanto, resta evidente a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que, em decorrência da atividade de fato exercida pela Impugnante nos meses fiscalizados, a mesma enquadrava-se no Código FPAS 825 e não 833, não devendo recolher as contribuições destinadas ao SESI, SENAI e SEBRAE.

DA ATIVIDADE DE "FATO" EXERCIDA PELA IMPUGNANTE NO PERÍODO AUTUADO.

Alega a impugnante que, durante todo o período fiscalizado (janeiro/2008 a dezembro de 2010), não possuía processo industrial algum e muito menos mão-de-obra especializada, NÃO SE ENQUADRANDO NO CÓDIGO 833 ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO, e sim no Código 825. Vejamos.

Que sua atividade industrial foi iniciada somente em março de 2011, ou seja, 10 (dez) meses após a mesma obter a devida Licença de funcionamento, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em 14/06/2010 (DOC 02).

A partir de então, a Impugnante se auto enquadrou no código FPAS 833 e alterou o seu CNAE para o Código 1931-4-00 - "Fabricação de álcool", conforme cartão de comprovante de inscrição no CNPJ extraído do sítio da Receita Federal do Brasil (DOC. 03).

Porém, da data de sua constituição até a implementação de seu processo industrial (03/2011), período que abrange todos os meses ora fiscalizados, a impugnante exercia apenas a atividade de "cultivo de cana-de-açúcar" e NENHUM PROCESSO INDUSTRIAL, o que levou a mesma a se auto enquadrar no Código FPAS 825 e CNAE 113900 - "cultivo de cana-de-açúcar", consoante se depreende das GFIP e GPS ora anexadas, por amostragem, relativas ao período fiscalizado. (DOC 04).

Tanto é verdade que, durante o período objeto da presente autuação, em decorrência da ausência de processo industrial próprio, a Impugnante vendeu para terceiros toda a sua produção de cana-de-açúcar, fato este comprovado pelas Notas Fiscais ora anexadas (DOC. 05)

Por fim, para que não reste nenhuma dúvida em relação às alegações acima, a Impugnante junta, ainda, algumas fotos da empresa que demonstram a AUSÊNCIA DE PROCESSO INDUSTRIAL, datadas de dezembro de 2009 (DOC. 06).

DA VERDADE MATERIAL

Conforme demonstrado acima, o débito consubstanciado no Auto de Infração ora impugnado deve ser cancelado, visto que as fundamentações que o sustentam não se coadunam com a verdade de fato ocorrida.

E nem se alegue que o Auto de Infração ora combatido é válido eis que a própria Impugnante, em seu Contrato Social, descreve como objeto da sociedade, desde sua constituição, dentre outras, a fabricação de álcool carburante e outros, o que caracterizaria o seu enquadramento no Código FPAS 833.

Como cediço, um dos princípios que rege o processo administrativo é o da verdade material, entendido como o dever do julgador de buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado ou declarado.

O fato é que inobstante a descrição do objeto da Impugnante conter, desde a sua constituição, a atividade de "fabricação de álcool carburante", tal atividade só foi iniciada pela mesma em março de 2011, visto que, como dito, a sua Licença de Funcionamento foi expedida apenas em junho de 2010 quando, a partir daí, foram finalizados os procedimentos de implementação de seu complexo industrial que só ficou apto a iniciar a produção de álcool carburante a partir de março de 2011, conforme comprovado acima.

Por fim, uma ressalva: diferente do alegado pelo Sr. Fiscal, a Impugnante, nos meses fiscalizados, recolheu às contribuições destinadas a terceiros à maior, eis que se auto enquadrou no Código 825 quando, na verdade, uma vez que a sua atividade restringiu-se apenas ao cultivo e comercialização de cana-de-açúcar, enquadrava-se, nos termos da legislação pertinente, como mero Produtor Rural Pessoa Jurídica, código FPAS 744.

Apresenta, às fls. 109, quadro comparativo entre a tributação incidente sobre a Agroindústria rudimentar no tocante às contribuições destinadas a terceiros, código FPAS 825 (informado pela Impugnante) e sobre o Produtor Rural Pessoa Jurídica, código FPAS 744.

Requer, ao final, que seja julgado nulo o presente auto de infração, cancelando-o, para que este não gere nenhum efeito, e caso não seja este o entendimento,

requer, subsidiariamente, que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, para que se mantenham apenas os valores lançados relativos às contribuições devidas ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que no, período autuado, a Impugnante enquadrava-se no Código FPAS 825 e não 833.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Tendo em vista as alegações apresentadas pela impugnante, bem como a documentação anexada aos autos (fls. 149/253), o processo foi encaminhado em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse, a vista dos novos documentos, se o reenquadramento efetuado pelo auditor fiscal, no FPAS 833, no período do lançamento fiscal, decorreu da atividade de fato exercida pela empresa e comprovada na documentação examinada, ou da análise do código CNAE e se ficou constatada a utilização de estrutura industrial complexa e de mão de obra especializada durante o período do lançamento.

Como resultado da diligência a autoridade autuante emitiu a Informação Fiscal, de fls.274, esclarecendo que:

“- de acordo com o Contrato Social e o cartão do CNPJ da empresa, o contribuinte foi constituído como Agroindústria (atividades complexas de produção de álcool e co-produção de energia) e que o fato de não estar em pleno funcionamento não o descaracteriza como agroindústria, pois da análise dos documentos apresentados no curso da auditoria ficou comprovada a sua real condição, tendo sido enquadrado no FPAS 833.

- a utilização da capacidade industrial instalada pode ser depreendida da análise das suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, em que o contribuinte informa o FPAS 825, se qualificando como indústria rudimentar embora afirme apenas comercializar a própria produção.”

Conclui, ante o exposto, pela manutenção integral do crédito previdenciário.

Cientificada da diligência realizada, a atuada se manifestou ratificando o seu entendimento inicial, qual seja, “desde a data de sua constituição até a implementação de seu processo industrial (03/2011), período que abrange todos os meses ora fiscalizados, a impugnante exercia apenas a atividade de "cultivo de cana-de-açúcar" e NENHUM PROCESSO INDUSTRIAL, o que levou a mesma a se auto enquadrar no Código FPAS 825 e CNAE 113900 - "cultivo de cana-de-açúcar, assim, pugna pelo acolhimento da sua manifestação e a consequente nulidade do Auto de Infração, que se encontra eivado de erro de constituição de crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão 03-49.258 da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 271/286) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que há erro de enquadramento no código de FPAS pelo Fisco.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Caldas Novas/GO informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas às contribuições sociais destinadas aos Terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), para as competências 01/2009 a 13/2010.

Os valores das contribuições sociais previdenciárias decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, concernentes ao seu enquadramento como agroindústria distintas das empresas relacionadas no Decreto Lei nº 1.146/1970. Assim, o Fisco considerou o FPAS da Recorrente 833, aplicado a alíquota de 5,8% sobre massa salarial constante da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), obtida nos sistemas corporativos do Fisco.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/113) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam as regras estampadas no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 19/24) e seus anexos (fls. 01/18 e 24/113) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo de Débito (DD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD); Relatório de Lançamentos (RL); as planilhas contendo as remunerações dos segurados e os valores recolhidos à Previdência Social, por competência (Anexo III); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 19/24.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/113) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas. Após isso, passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

A Recorrente alega que o FPAS 833 foi firmado de ofício pela auditoria fiscal e não há nenhuma motivação no Relatório Fiscal para realização de tal enquadramento. Argumenta ainda que o seu enquadramento seria o FPAS 825 (agroindústria de natureza rudimentar) e, em outra oportunidade, registra também que,

na realidade, seu enquadramento seria exclusivamente de pessoa jurídica produtora rural.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Fisco analisou a documentação fornecida pela Recorrente, durante o procedimento de auditoria fiscal, e apontou que a Recorrente **não** exercia atividade econômica de indústria rudimentar, já que ela desenvolvia atividade que dependeria de uma estrutura mais complexa e distintas das empresas relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei 1.146/1970, estas comportariam o FPAS 825.

Em decorrência dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a Recorrente exercia atividade econômica de natureza **não rudimentar**, enquadrando-se, assim, no FPAS 833 e não FPAS 825, como afirmado pela Recorrente. Esse entendimento decorre do fato que a Recorrente materializou na sua documentação (Contrato Social, Cláusula III) que exercia atividade de exploração do ramo de fabricação, destilação e comercialização de açúcar, álcool carburante e outros fins, aguardente e outros derivados da cana-de-açúcar, co-geração e comercialização de energia elétrica; extração e industrialização de óleos vegetais; transformação e industrialização do bagaço da cana, comércio e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes, óleos e lubrificantes, instalação de postos de serviços de vendas, prestação de serviços de consertos e reparos de veículos e máquinas, bem como a exploração agrícola com o plantio e o cultivo da cana-de-açúcar ou outros cereais.

CONTRATO SOCIAL, assinado em 03/12/2004

PARÁGRAFO SEGUNDO: *A sociedade adotará o nome fantasia "USINA CAMEN".*

(...)

"CLÁUSULA III: DO OBJETO SOCIAL

O objetivo social é a exploração do ramo de fabricação, destilação e comercialização de açúcar, álcool carburante e outros fins, aguardente e outros derivados da cana-de-açúcar; compra e venda de matéria prima e produtos manufaturados; importação e exportação; co-geração e comercialização de energia elétrica; extração e industrialização de óleos vegetais; transformação e industrialização do bagaço da cana, comércio e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes, óleos e lubrificantes, instalação de postos de serviços de vendas, prestação de serviços de consertos e reparos de veículos e máquinas, bem como a exploração agrícola com o plantio e o cultivo da cana-de-açúcar ou outros cereais, em propriedades rurais próprias ou de terceiros, sob o regime de arrendamento, parceria ou comodato. (ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO)"

(...)

CLÁUSULA XVI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Todos os sócios da sociedade devidamente constituída e legalizada, na qualidade de agropecuaristas, serão produtores de matéria prima (cana-de-açúcar), utilizada pela mesma, a

qual será fornecida à sociedade, para satisfazer o total de suas necessidades; referido fornecimento será efetuado na proporção da quota de Capital de cada sócio, caso algum dos sócios, não possa ou não queira fornecer parte de matéria prima (cana-de-açúcar), na totalidade ou em parte, sua quota deverá ser dividida proporcionalmente entre os demais sócios, obedecendo-se sempre a proporção de quotas possuídas. Entretanto, o sócio que deixou de fornecer ou de usar o seu direito de fornecedor de matéria prima (cana-de-açúcar), na proporção de sua quota-parte, poderá voltar a exercer todos os seus direitos proporcionais à sua quota de capital, fornecendo a matéria prima (cana-de-açúcar), desde que participe em tempo hábil, por escrito, os demais sócios, seu fornecimento voltará a ser feito, sempre na medida da reforma dos canaviais dos sócios que haviam feito o fornecimento em seu lugar.

Ainda extrai-se do Contrato social (Cláusula XVI: Das Disposições Finais) que os sócios da Recorrente eram os responsáveis em fornecer, em sua totalidade, a matéria-prima para satisfazer as necessidades da indústria (Usina Camen, Recorrente).

Esse entendimento de que a Recorrente não exercia atividade rudimentar também foi confirmado no seu Cartão de Identificação junto ao Fisco, nos seguintes termos:

“COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, data da abertura 14/12/2004

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

19.31-4-00 - Fabricação de álcool

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

11.11-9-01 - Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar;

10.42-2-00 - Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;

10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto”.

Logo, a atividade de agroindústria de natureza rudimentar (FPAS 825) é incompatível com o objeto social estabelecido no Contrato Social da Recorrente, eis que as atividades econômicas de fabricação de álcool, fabricação de aguardente de óleos vegetais, fabricação de açúcar, co-geração e comercialização de energia elétrica, dentre outras, devidamente registradas nesse documento, exigem mão-de-obra especializada, bem como a inserção de tecnologia sofisticada e de máquinas e equipamentos modernos, e não rudimentar.

Cumprido esclarecer que a documentação juntada aos autos pela Recorrente – tais como a Licença de Funcionamento, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em 14/06/2010 (DOC 02); Notas Fiscais de venda de sua produção de cana-de-açúcar para terceiros (DOC. 05); algumas fotos da empresa que demonstram a ausência de produção industrial, datadas de dezembro de 2009 (DOC. 06) –,

com o fim de comprovar que recolheu corretamente as contribuições devidas (FPAS 825), não se mostra apta a ensejar a revisão do lançamento fiscal.

As informações contidas nessa documentação, apresentada pela Recorrente (DOC 02 a DOC 06), são elementos meramente declaratórios e, desacompanhados de elementos subjacentes ao fato que se pretende comprovar, não constituem elemento de prova capaz de ensejar mudanças no quadro delineado pelo procedimento de auditoria fiscal – que estabeleceu o FPAS 833 –, pelos seguintes motivos:

***DOC 02** – a licença de funcionamento, por si só, não significa que a Recorrente iniciou a sua atividade industrial a partir de 14/06/2010, pois tal documento demonstra apenas a sua regularidade junto ao órgão ambiental do Estado de Goiás. Nesse particular, entende-se que a licença ambiental de início do funcionamento da atividade da empresa seria a Licença de Operação, precedidas das Licenças Preliminares (Licença Prévia e Licença de Instalação), conforme Resolução do CONAMA 237/1997 (art. 8º);*

***DOCs 03 e 04** – informações constantes nas GFIP's e no Cartão de Identificação são fatos exclusivamente declaratórios e dependem de homologação pelo Fisco, confirmando ou não a veracidade de suas informações. Aqui o Fisco registrou que as informações prestadas nesses documentos não espelham a sua realidade, já que a empresa seria uma agroindústria de natureza não rudimentar;*

***DOC 05** – as notas fiscais apresentadas, por si só, não demonstram que seriam a totalidade de sua receita de vendas para os exercícios de 2009 e 2010. Essa totalidade das vendas poderiam ser extraídas de sua escrituração contábil, Livros Diários e Razão, estes não foram apresentados ou acostados aos autos;*

***DOC 06** – as fotos são elementos juntados aos autos de forma isolada e não permitem inferir o início exclusivo da USINA CAMEM (nome fantasia da Recorrente).*

Nessa toada documental juntada aos autos, a Recorrente deveria ter apresentado os livros diários, razão, recibos de pagamento, rescisões, folhas de pagamento, dentre outros documentos contábeis, para comprovar a fidedignidade dos registros contidos nos seus documentos declaratórios (DOC 02 a DOC 06) e na sua tese de defesa.

Com efeito, vê-se que a eficácia probatória dos seus documentos contábeis, opera-se contra a Recorrente, eis que houve um autoenquadramento da empresa em atividade de agroindústria, para fins previdenciários, de natureza rudimentar (FPAS 825). Nada impediria, todavia, que a Recorrente demonstrasse, por outros meios probatórios, que os seus documentos contábeis (Contrato Social e suas alterações, Cartão de Identificação, folhas de pagamento, Guias de Recolhimento à Previdência Social pagas no código 2607, GFIP's, dentre outros), constantes da sua escrituração e devidamente analisados pela auditoria fiscal, são equivocados, o que não foi demonstrado em nenhum momento, seja na peça de impugnação (defesa), seja na peça recursal.

É pertinente ainda esclarecer que a empresa enquadrada como agroindústria para a previdência social – exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura –, nos termos da Lei nº 10.256/2001, contribui a partir de 01/11/2001 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, própria e da adquirida de terceiros, industrializados ou não, **nos mesmos moldes do produtor rural pessoa jurídica**.

O fato do código da contribuição sobre a receita bruta ser o FPAS 744, apresentado em GFIP, corrobora com a atividade agroindustrial da Recorrente.

O código FPAS 833 é utilizado pelas agroindústrias, não relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei 1.146/1970, para recolhimentos devidos sobre a folha de pagamento, referentes às contribuições descontadas dos segurados juntamente com as destinadas a Terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, percentual de 5,8%). Além do FPAS 833, as agroindústrias contribuem também no FPAS 744-8, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou de própria e adquirida de terceiros, em substituição às incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Isso está em consonância ao art. 22-A dessa lei, *in verbis*:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 22, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Assim, a Recorrente, como agroindústria, contribui sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou de própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, no FPAS 744 e Guia de Previdência Social (GPS) código 2607 – Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ/MF. Além dessas, deve recolher, GPS código 2100 – Empresas em Geral CNPJ/MF, as contribuições retidas dos segurados e as devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total da remuneração pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, dentre outras contribuições.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.